Dispõe sobre as Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito do Município

JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 19ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de outubro de 2014, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Bertioga:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Bertioga, de sua administração direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP.

# CAPÍTULO I Do Programa de Parcerias Público-Privadas

Art. 2º O Programa de PPP se destina a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

#### Parágrafo único. A PPP observará as seguintes diretrizes:

- I eficiência no cumprimento das finalidades do programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviço e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente e outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- IV indisponibilidade das funções políticas, normativa, policial, reguladora, controladora, e fiscalizadora do poder público;
  - V universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
  - VI transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;



VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

- VIII responsabilidade social;
- IX responsabilidade ambiental.
- **Art. 3º** A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Parágrafo único.** A execução dos projetos de PPP deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

- **Art.** 4º São condições para a inclusão de projetos na PPP:
- I efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- I elaboração de estimativa do impacto orçamentário financeiro para toda a vigência contratual;
  - II demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e

 III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

## CAPÍTULO II DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

## SEÇÃO I CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º Parceria Público Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação, e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta, neste último caso, sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e da disposição contida no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

- I eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
  - II qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- III repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
  - IV sustentabilidade econômica da atividade;
  - V remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

**Parágrafo único.** O risco inerente a insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

### SEÇÃO II DO OBJETO

Art. 6º Podem ser objeto das parcerias público-privadas:

- I a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;
- III a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública incluída as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob o regime de locação ou arrecadamento, e a gestão destes, ainda que parcial incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;
  - IV a exploração de bem público;
- V a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;
- VI a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à Administração Pública; e
- VII a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.
- § 1º O contrato de PPP não excluirá a participação do Poder Legislativo ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.
- **§ 2º** Não será objeto de PPP a mera terceirização de mão-deobra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como não será considerada PPP, a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.
- § 3º Os contratos de PPP deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

# SEÇÃO III DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 7º O contrato de PPP reger-se-á pelo disposto nesta Lei, na lei federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão de

serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

- I as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;
- II o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 05 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;
- III a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
- IV as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado;
- VI o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;
- VII as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;
- VIII cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:
- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
- b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.
- IX identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;
  - X a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

- a) manutenção do inicial equilíbrio econômico financeiro dos contratos;
- b) preservação da atualidade da prestação dos serviços da parceria.
- XI retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;
- XII os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor pelo parceiro privado;
  - XIII as hipóteses de encampação.
- § 1º Compete ao Poder Público declarar utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como implementação de projetos associados podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.
- § 2º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.
- § 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a nãohomologação.
- § 4º Ao término do contrato de PPP ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.
- § 5º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor PPP, a abertura do processo licitatório para contratar parceria público-privada está

condicionada as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

# SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 8º** A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
  - I tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;
- II pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro Municipal;
- III cessão de direito relativo à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
  - IV cessão de créditos não-tributários do Município;
  - V transferência de bens móveis e imóveis:
  - VI outorga de direito sobre bens públicos dominicais;
- VII outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;
  - VIII outros meios admitidos em lei.
- § 1º A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
- § 2º Em se tratando de PPP que importe na execução de obra pública, fica vedado a Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para o uso, salvo os bens imóveis e semoventes de propriedade do Município.
- § 3º A remuneração citada no § 1º poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

- **Art. 9º** As parcerias público-privadas, para fins desta lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- Art. 10. O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.
- Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

- Art. 12. A PPP determina para os agentes do setor privado:
- I a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;
- II a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;
- III o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;
- IV sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato; e,
- V o dever de, ocorrendo qualquer das hipóteses de encampação, devolver ao Executivo o bem público municipal que esteja na posse, e, ou, entregar o controle gerencial e administrativo do serviço público que esteja realizando.
- Art. 13. Para contratar com a Administração Pública o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar técnica, econômica e financeiro para a execução do contrato.

### CAPÍTULO III DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Art. 14**. O contrato de PPP está baseado na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de PPP são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.

- **Art. 15**. Os contratos de PPP deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.
- Art. 16. Os programas e atividades relacionadas com PPP devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de crédito orçamentário para sua execução.
- Art. 17. O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio deste no exercício referido.

**Parágrafo único.** Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

#### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

- **Art. 18**. As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de PPP, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em Lei, e desde que observadas à legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:
  - I fundo garantidor;
  - II fundos especiais;
  - III seguro-garantia;
  - IV vinculação de receitas;

- V instituições financeiras ou organismos internacionais.
- § 1º Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.
- § 2º O direito da instituição financiadora citado no § 1º se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.
- Art. 19. Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.
- § 1º A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:
  - I dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;
  - II transferências de ativos não financeiros:
- III transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em Lei;
  - IV outras formas previstas na legislação.
- § 2º A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

#### CAPÍTULO V DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

- Art. 20. Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.
- § 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à

autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995.

- **§ 2º** A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.
- § 3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parcerias até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.
- § 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

#### CAPÍTULO VI DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

# SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

- Art. 21. Fica criado o Conselho Gestor da PPP, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de 06 (seis) membros, integrados da seguinte forma:
  - I Prefeito;
  - II Secretário de Administração e Finanças;
  - III Secretário do Governo Municipal;
  - IV Secretário de Obras e Habitação;
  - V Secretário de Serviços Urbanos;
  - VI Procurador Geral.
  - § 1º O Conselho será presidido pelo Prefeito.

- § 2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.
- § 3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.
  - § 4º Caberá ao Conselho Gestor:
- I aprovar projetos de PPP, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei;
  - II fiscalizar a execução da PPP;
- III opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de PPP observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004.
  - § 5º Ao membro do Conselho é vedado:
- I exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e
- II valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.
- § 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- § 7º A relação dos projetos de PPP aprovados pelo Conselho Gestor deverá anualmente ser publicada no Boletim Oficial do Município, mediante ata que conterá, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto a sua inclusão e dados sobre execução do projeto.
- § 8º De cada reunião do Conselho Gestor da PPP será lavrada uma ata, da qual constará toda a pauta a ser deliberada, bem como as opiniões, votos, e deliberações ou decisões finais sobre cada tema tratado.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 22. Caberá a Secretaria de Governo, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de PPP,

assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. Os projetos de PPP serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestão, cujo termo dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.
- Art. 24. A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de PPP e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação.
- Parágrafo Único. Quando o objeto da PPP abranger áreas fora dos limites do Município de Bertioga, o Poder Executivo solicitará ao Poder Executivo Municipal abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no caput deste artigo.
- **Art. 25**. Os contratos de PPP poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- § 1º Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.
- § 2º Será convencionado no contrato que tudo quanto for devido em razão de PPP, será eleito o Foro Distrital de Bertioga, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- **Art. 26.** No prazo de 90 (noventa) dias esta lei será regulamentada por decreto, que regrará, ainda, o Procedimento de Manifestação de Interesse PMI.
- **Art. 27.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações do orçamento corrente, suplementadas se necessário.



**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 29 de outubro de 2014. (PA n. 4997/13)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini Prefeito do Município